



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 215/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/03/2016

PROCESSO Nº 1/1819/2015

AI: 1/2015.06238-0

RECORRENTE: ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Uma vez comprovado que o contribuinte foi devidamente intimado a entregar o livro caixa que está obrigado a escriturar e apresentar ao Fisco quando exigido e não o fez, configura-se o cometimento da acusação indicada no presente auto de infração.

2. A penalidade deve ser aplicada pela conduta e não pelo período, motivo pelo qual o auto de deve ser julgado parcialmente procedente.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA ME** não entregou os livros contábeis a que está obrigada a apresentar quando solicitado pelo Fisco, restando assim relatada a infração:

"INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA SUPRA MENCIONADA, SOB

§

1

AUDITORIA FISCAL NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 02/04/2014, CONFORME MANDADO DE AÇÃO FISCAL ° 2015.01181 NÃO ENTREGOU O LIVRO CONTÁBIL CAIXA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 E 2013, SOLICITADO NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2015.00869.”

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio da qual alegou a improcedência do auto de infração sob o argumento de inexistência da infração descrita no auto de infração.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de extravio de livro contábil decorrente do fato de que mesmo após ter sido intimada a apresentar à fiscalização seus livros contábeis a empresa Recorrente não o fez e não apresentou qualquer justificativa para tanto.

Em seus argumentos de defesa a Recorrente alega, em apertada síntese, que não existe nos autos prova da inexistência do livro caixa de 2011 a 2014.

Ocorre que, analisando tudo que dos autos consta, entendo que os argumentos contidos no Recurso Ordinário da Recorrente não tem como prosperar.

Isto porque, da simples análise do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.0869 verifica-se que a empresa Recorrente foi intimada sim a apresentar seus livros contábeis, intimação esta que não foi atendida e nem sequer justificada por parte da empresa Recorrente.

Assim, considero que o entendimento contido no Parecer da Consultoria Tributária deve prevalecer, motivo pelo qual o adotado como fundamento desta minha decisão, haja vista que não deixa dúvidas acerca do descumprimento da obrigação acessória de apresentação dos livros contábeis por parte da Recorrente.



Outrossim, vale destacar ainda que a Recorrente mesmo diante da lavratura do presente auto de infração não apresentou como prova no seu recurso Ordinário a existência do referido livro caixa, fato este que ratifica o cometimento da infração de extravio de livros contábeis indicado na peça acusatória.

No que se refere à aplicação da penalidade, contudo, entendo que esta deve ser aplicada pela conduta e não por período, isto é, no caso em questão deverá ser aplicada a penalidade de 1.000 UFIRCE's pela não apresentação do livro caixa.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de ser parcialmente reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, ficando o crédito tributário conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO

INFRAÇÃO: NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA
MULTA: 1.000 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Em grau de preliminar com relação a nulidade suscitada com fulcro na invalidade da intimação editalícia realizada. Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos, por fundamentação amparada na interpretação de que referida intimação fora realizada observando o que dispõe o art. 46 §4º do decreto nº 25.468/99. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha que se manifestaram favoráveis à nulidade arguida. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, dar parcial provimento ao recurso interposto, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade gizada no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


PR 
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

PR 
Anneline Magalhães Torres
Conselheira

PR 
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

PR 
Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

PR 
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator